

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 05 de julho de 2016.

### **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 794/2016**

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 794/2016 que pretende buscar autorização desta Casa para modificar a *‘nomenclatura das funções de confiança de coordenador de escola/coordenador regente e Dirigente de Creche’* para *“Diretor de Escola, como realmente já funciona”*

De acordo com a proposta, segundo seu art. 1º é modificar as *“funções de confiança denominadas Coordenador de Escola/Coordenador Regente e Dirigente de Creche, do art. 7º, inciso II, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei Municipal n. 4.122/2002 (Estatuto do Magistério), passam a ser denominadas Funções de Confiança de Diretor de Escola”* (grifo nosso).

A LOM estabelece em seu artigo 19, inciso III, que compete ao Município *“dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais.”*

Consta ainda na LOM, inciso I e V do artigo 45 que:

*“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”*

Já o inciso XIII do artigo 69 da mesma LOM disciplina que compete ao Prefeito: *“dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”*

Além do mais, a teor do contido no art. 173 da mesma Carta, "*são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo*".

Vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Por tais razões, SMJ. atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de matéria que versa sobre o Estatuto do Magistério, o quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis exigido é o de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos da alínea "d" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288